

ASPECTOS RELACIONADOS AO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Aluisio Viana Silva ¹

Marcos Túlio Fernandes Melo ²

RESUMO

O presente estudo teve como objetivo analisar através de uma pesquisa bibliográfica o feminicídio. O fenômeno da violência está intrinsecamente ligado ávida em comum entre homens e mulheres, em seus mais distintos níveis, desde aquele, delimitado pelo que se bem pode denominar de comunidade social – a família –, até à extensão melhor acabada de grupamento humano, que é a sociedade civil, expressando-se, por isso mesmo, pelas mais variadas formas. O legislador penal tem assumido uma proposta de incrementar o rol de condutas enfrentadas pelo Direito Penal com novos tipos e novas punições, exemplo disso o feminicídio realizado por parceiro íntimo, em circunstâncias de violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Violência. Gênero. Feminicídio.

1 INTRODUÇÃO

A violência constitui ameaça que acompanha milhares de mulheres pela vida. Homicídios em nome da honra, dote obrigatório, abuso doméstico, mutilação genital, estupro e tráfico de mulheres são outras formas típicas de violência contra a mulher. Por vários anos a violência contra a mulher foi acobertada pela famosa defesa da honra, ou seja, era de conhecimento geral que, em algumas situações, quando um homem sentia que por alguma atitude tomada pela mulher, sua honra “masculina” fora afetada, se achava no direito de agredi-la e até mesmo matá-la. ³

Nos últimos anos, os estudos sobre crimes têm ganhado maior destaque no cenário nacional tendo como alvo as suas manifestações contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos. Estes estudos têm demonstrado que o crime é um fenômeno complexo e merece ser compreendido a partir destes múltiplos fatores que estão envolvidos no seu surgimento e manifestações. ⁴

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluno da disciplina TCC II, turma DIR 132AM. E-mail: aluisiomt@hotmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientador. Marcos Túlio Fernandes Melo Email: marcostulioadvocacia@hotmail.com

³BARIN, Catiuce Ribas. **Violência Doméstica Contra a Mulher** - Programas de Intervenção com Agressores e sua Eficácia como Resposta Penal. Curitiba: Juruá, 2016, p. 29.

⁴Ibidem, p. 29.

Apesar desta problemática ser frequentemente debatida e abordada tanto no âmbito científico quanto na sociedade como um todo através da criação de programas, planos e políticas públicas voltadas para a sua superação, percebe-se que o fenômeno ainda é bastante recorrente tanto no Brasil quanto no mundo.

A violência doméstica é um fenômeno social que tem inúmeras peculiaridades, diversas causas pontuais e pode se concretizar de formas diferentes. Existem, em torno dessa violência, numerosas discussões acerca de seus aspectos sociais, econômicos, psicológicos e jurídicos. Uma das questões levantadas durante muito tempo se referia aos termos utilizados para designar a violência e a abrangência que implicavam, ou seja, quem seriam os sujeitos envolvidos nela a partir da denominação que lhe era dada.⁵

Pode a lei 13.104 que prevê o feminicídio diminuir ou coibir a prática da violência contra as mulheres no ambiente doméstico, menosprezo e discriminadores contra a condição da mulher? Essa e outras perguntas serão levantadas ao longo do trabalho, e procuraremos respondê-las.

Para tal pesquisa, cujo objetivo é aprofundar a discussão acerca do novel crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, foi abordada a metodologia fundada, precipuamente, na pesquisa bibliográfica.

2 DAS VÁRIAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Existem parceiros, que no decorrer da relação exercem violências de natureza moral e principalmente a de natureza psicológica, ao ofender com palavras de baixo calão a sua companheira.⁶

Por várias vezes torna-se conhecido sobre homens que ao receberem um não de sua companheira, ou seja, que esta não mais tem interesse em estar com elas, começa a denegrir a sua imagem perante a sociedade, diz, por exemplo, que não cuida dos filhos, que sai todas as noites, se refere a elas com pronomes pejorativos, além de inventar várias outras coisas ao seu respeito. Às vezes diariamente, ao proibir que estude que use roupa decotada ou curta, ao impedir que trabalhe fora de casa ou ainda por várias vezes indo ao trabalho da companheira fazendo

⁵BARIN, Catiuce Ribas. Op. Cit., p. 29.

⁶Ibidem, p. 29.

escândalos.⁷

Esse tipo de violência, embora não pareça, causa tanto danos a vítima quanto a violência física, isso porque a diminui como pessoa, prejudica seu crescimento pessoal e causa depressão.

Fernando Capez assim se manifesta sobre esse dispositivo:

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. São denominados delitos que protegem a honra, mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência moral, na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor a vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.⁸

Outra abrangência da Lei 11.340/2006 é a audição contra violência patrimonial que pode ser entendida, conforme dispões o art. 7º, IV como:

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.⁹

A violência simbólica ou explícita contra a mulher é reflexo das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, ela é antes de tudo um problema social e por isso cabe ao Estado e a sociedade discutir e eliminar esse problema.

2.1 Estratégias de combate à violência contra mulher

Do ponto de vista da política jurídica de confirmação dos direitos humanos é justificável a definição da violência contra mulher (como, também, será justificável estabelecer os marcos definidores da violência contra minorias étnicas, raciais etc.), pelos aspectos teleológico e prático-jurídico o manejo dos mecanismos jurídicos estabelecidos na Lei causa certos problemas.¹⁰

⁷BARIN, Catiuce Ribas. Op. Cit., p. 29.

⁸CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 252.

⁹Ibidem, p. 29.

¹⁰Ibidem, p. 252.

Desde a década de 80, o Brasil vem sendo palco de discussões acerca do tema violência, trazendo diversos teóricos que contribuem para novas reflexões face à grande importância na realidade atual. A violência que se pretende invocar não a do sentido lato da agressão, mas sim, por exemplo, a simbolização que a imposição pedagógica já implementada impõem um registro cultural de um grupo de classes para outro grupo. A Lei Maria da Penha vincula-se, a um conjunto padrão de política de erradicação da violência contra a mulher, assumido pela comunidade internacional, que se arrima no reconhecimento de certos direitos humanos.¹¹

De maneira que, numa primeira aproximação à questão, é possível dizer que as condutas categorizadas como sendo de violência doméstica se contrapõem ao conjunto de direitos humanos. E este entendimento é ratificado quando a Lei estabelece que a violência perpetrada contra a mulher no âmbito doméstico ou intrafamiliar. Nos últimos anos os estudos sobre violência contra mulher têm ganhado maior destaque no cenário nacional e internacional tendo como alvo as suas manifestações contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos.¹²

Estes estudos têm demonstrado que a violência é um fenômeno complexo e merece ser compreendido a partir destes múltiplos fatores que estão envolvidos no seu surgimento e manifestações.

Ao mesmo tempo, a disseminação dos estudos de gênero tem revelado que este conceito merece destaque no que diz respeito à compreensão da violência. O tratamento de problemas relacionados à violência de gênero foi se transformando a partir da década de 80 do século XX, contando com a luta feminista que, em termos gerais, busca por uma igualdade social para ambos os sexos.¹³

A morte de mulheres advinda da violência de gênero, da discriminação ou repulsa à condição feminina, passou a ser tratada como um fenômeno social e cultural isolado nos estudos feministas e com denominação própria: feminicídio.

3 FEMINICÍDIO

¹¹GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações** – Estudo Comparado das Legislações Portuguesa, Brasileira e Espanhola Sobre Violência Doméstica e Feminicídio em Comunidades de Imigrantes - Edição Revista e Atualizada com a Nova Lei do Feminicídio – Lei 13.104 de 09.03.2015. Curitiba: Juruá, 2015, p. 60.

¹²Ibidem, p. 60.

¹³Ibidem, p. 60.

Assim como a Lei Maria da Penha, a lei do feminicídio também foi pensada e editada a partir do compromisso internacional que o Brasil firmou na luta pela prevenção e erradicação da violência contra a mulher em vários tratados internacionais.

Em 2013, a 57ª Sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher das Nações Unidas manifestou, por meio de resolução, a preocupação com mortes de mulheres e meninas com motivação de gênero, embora reconhecesse os esforços para resolver esta forma de violência em diferentes regiões.¹⁴

Uma das recomendações da Comissão foi que os países que ainda não tivessem tipificado o feminicídio através de legislações específicas o fizessem a fim de prevenir e punir tais crimes de maneira mais eficaz.

Embora o termo feminicídio tenha surgido na década de 1970 pelos movimentos feministas, sua construção teórica se deu de forma consistente a partir da década de 1990, nomeadamente com Jane Caputi e Diana Russell, em seu clássico texto *Femicide*, de 1992.¹⁵

A Lei 13.104, de 09 de março de 2015, introduziu, no § 2º do art. 121 do Código Penal, o inc. VI, qualificadora que trata do feminicídio, e o incluiu no rol dos crimes hediondos (art. 1º, I, da Lei 8.072/90).

Femicídio e feminicídio são palavras habitualmente utilizadas como sinônimos, referindo-se o homicídio de mulher pelo simples motivo de ser mulher, isto é, por causa do seu gênero. Entretanto, nos dias atuais, é comum empreender diferenças entre as definições. Ao mesmo tempo em que femicídio é o assassinato de mulher, feminicídio é o assassinato de mulher por causa de gênero – simplesmente pelo fato da vítima ser do gênero feminino, abarcando ódio ou desprezo por sua condição.¹⁶

Dentre as inovações trazidas pela Lei se encontra a alteração do art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, tornando o feminicídio um crime hediondo. Os crimes hediondos são aqueles considerados mais graves e mais reprováveis pelo Estado e são, portanto, tratados de forma mais rigorosa dentro do ordenamento jurídico

¹⁴SILVA, César Dario Mariano da. **Manual de Direito Penal** - Parte Especial - Arts. 121 a 234 com a Nova Lei do Feminicídio - Lei 13.104 de 09.03.2015. Curitiba: Juruá, 2015, p. 45.

¹⁵GOMES, Olívia Maria Cardoso. Op., Cit., p. 74.

¹⁶SILVA, César Dario Mariano da. Op. Cit., p. 45.

nacional. A edição desta lei é de extrema importância para a continuidade das medidas governamentais e legislativas que pretendem proteger a mulher no Brasil.

Esta lei é indubitavelmente, uma grande aliada da Lei Maria da Penha na prevenção e punição das várias violências praticadas contra a mulher no Brasil.

Entretanto, logo ficou claro que estavam relacionadas ao gênero das vítimas, mais especificamente à misoginia. Etimologicamente a palavra “misoginia” vem do grego *misos*, ódio, e *gene*, mulher, e significa “sentimento de repulsa e/ou aversão às mulheres”, ou “repulsão excessiva do contato sexual com mulheres”.¹⁷

O crime deve ser enquadrado nas “hipóteses dos arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, ou quando houver menos cabo ou discriminação da mulher em razão de seu gênero”.¹⁸

A morte de mulheres advinda da violência de gênero, da discriminação ou repulsa a condição feminina, passou a ser tratada como um fenômeno social e cultural isolado nos estudos feministas e com denominação própria: feminicídio. Sob uma perspectiva abrangente, a violência doméstica consiste em dois fenômenos diferentes: a violência conjugal, que se refere à coação de parceiros, no âmbito do casamento ou nos relacionamentos íntimos de afeto; e no abuso, que, por sua vez, compreende a exploração violenta, maus-tratos ou negligência de alguém que está sob a dependência de outra pessoa.¹⁹

O feminicídio é o homicídio que representa este sentimento de repulsa entre o agressor/homicida e a mulher vítima das violências e do homicídio. É o conjunto de violências que culminam no assassinato de mulheres por parceiros, ex-parceiros ou agressores desconhecidos, ou mesmo no suicídio destas.

As legislações que tipificam e judicializam o feminicídio tem em comum o fato de reconhecerem que o homicídio de mulheres é um fenômeno social grave, recorrente, de caráter letal, declaradamente discriminatório e que, por tais razões, deve ser enfrentado pelos Estados de forma mais ativa e eficaz.²⁰

As tipificações são necessárias porque coíbem uma violência pública e desagregadora, além de preverem punições severas para o crime.

Em 2014, no Brasil do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher, 27.369 são referentes a queixas de violência física (51,68%), 16.846 relacionadas a

¹⁷GOMES, Olívia Maria Cardoso. Op. Cit., p. 75.

¹⁸Ibidem, p. 75.

¹⁹Ibidem, p. 75.

²⁰Ibidem, p. 75.

violência de cunho psicológico (31,81%), “5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 envolvendo tráfico (0,26%)”.²¹

Já em 2016, houve um crescimento de 133% em relação às denúncias de violência contra mulher – doméstica e intrafamiliar, nesse índice 123% abordam relatos de violência sexual, Brasília – DF, desponta em primeiro lugar no tocante as denúncias, Mato Grosso do Sul vem em seguida, já o Rio de Janeiro aparece somente em 6º lugar e São Paulo em 22º lugar.²²

As transformações cronológicas dos termos utilizados para designar a violência revelam uma evolução das formas de abordar o fenômeno, nomeadamente passando a tratá-lo não mais como um acontecimento banal da vida em comum dos envolvidos na violência, mas sim como o delito que é.

O feminicídio abrange uma ampla variedade de agressões físicas, “verbais e psicológicas, a exemplo de abusos sexuais, estupro, desaparecimento, esterilização forçada, maternidade forçada (em razão da proibição do uso de métodos contraceptivos)”²³, e até determinadas práticas consideradas culturais em alguns países, como a mutilação genital e os casamentos forçados, dentre outras práticas violadoras dos direitos humanos das mulheres.

A hodierna lei brasileira considera feminicídio o homicídio praticado em decorrência do sexo feminino da vítima, considerando-se por razões de condição do sexo feminino o crime cometido no âmbito de violência doméstica e familiar ou com desprezo ou discriminação à condição de mulher. O assassinato de mulheres foi inicialmente chamado como femicídio (femicide). Todavia, o termo transitou para feminicídio porque o termo femicídio em espanhol significava apenas a morte de mulheres (femicídio), em oposição às mortes de homens (homicídio), sem considerar as razões dos assassinatos de mulheres.²⁴

Fez-se necessário distinguir o femicídio (homicídio de mulheres) do feminicídio (crime de ódio contra as mulheres). Na América latina o termo traduzido e adotado desde logo foi feminicídio.²⁵

²¹VIDAL, Hélvio Simões. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 35.

²²VIDAL, Hélvio Simões. Op. Cit., p. 35.

²³GOMES, Olívia Maria Cardoso. Op. Cit., p. 76.

²⁴Ibidem, p. 76.

²⁵Ibidem, p. 76.

O feminicídio pode ser considerado o ápice da violência misógina e tem ocorrido tanto em tempos de guerra como em tempos de paz. As culturas patriarcais, ocidentais e orientais, que permitem às várias violências reiteradas contras as mulheres nas sociedades e a continuidade da dominação masculina em espaços públicos e privados culminam no extermínio em massa ou isolado de mulheres em razão de sua condição feminina.²⁶

A violência contra as mulheres segue sendo, ao longo da história, um recurso coercitivo estrutural do pacto político patriarcal entre os homens que, para monopolizar o poder, se unem e excluem as mulheres, além de concederem a si próprios direitos e liberdades que são incorporados às suas características de gênero, bem como, identidades e poderes obtidos inclusive por meio da sujeição das mulheres.

O feminicídio é o ato final resultante deste pacto patriarcal e dominador inerente às diversas sociedades e culturas, que sujeita as mulheres a atos de violências reiteradas e as coloca em posição inferior aos homens nos diversos ambientes, seja doméstico, laboral, público ou privado. Esse crime é o reflexo da ideia de que as mulheres são propriedade dos homens ou seus objetos sexuais.

Em nível global, “as mulheres são as maiores vítimas de homicídios cometidos no contexto das relações familiares, ou entre parceiros, a despeito dos feminicídios representarem uma minoria na totalidade dos homicídios”.²⁷

O machismo e a misoginia também se encontram presentes nas instituições públicas, o que se reflete na falta de políticas de prevenção e na impunidade dos crimes de feminicídio. As polícias, os órgãos dos Ministérios Públicos e as autoridades judiciais ainda são, em sua maioria, homens, e machistas, que acabam por tratar dos crimes contra mulheres com negligência e omissão, prejudicando famílias inteiras, disseminando ideias machistas e a violência contra a mulher.²⁸

O fato é que para a configuração do crime de feminicídio a vítima deve ser do gênero feminino e sua causa alguma razão de gênero.

Desta forma, não resta dúvida de que o crime de feminicídio pode ter como vítima uma mulher homoafetiva, já que, na maior parte dos casos, a orientação sexual da vítima não interfere na construção e na exteriorização de seu gênero feminino. Ademais, quando o crime tem por vítima uma mulher lésbica e por

²⁶GOMES, Olívia Maria Cardoso. Op. Cit., p. 77.

²⁷Ibidem, p. 77.

²⁸Ibidem, p. 77.

motivação sua orientação sexual, ou misoginia, estamos diante de um feminicídio lesbofóbico.²⁹

A identificação da mulher para fins de configuração do crime de feminicídio é realizada a partir de alguns critérios: o da natureza psicológica, o da natureza biológica e o da natureza jurídica. Segundo Rogério Greco, considera-se mulher pelo critério psicológico, alguém do sexo masculino que, psicologicamente, acredita pertencer ao sexo feminino. É o caso dos transexuais.³⁰

Considerando-se a mulher apenas pelo critério biológico, os transexuais que se submetem a neocolpovulvoplastia – cirurgia de mudança de genitália masculina para genitália feminina, ou seja, de redesignação sexual – que somente altera o aspecto estético e não a genética, não são consideradas mulheres, pois sua composição genética, ou hormonal, lhe designam atributos masculinos.³¹

Por fim, conforme o critério jurídico será considerado o sexo que consta no registro civil da pessoa para fins de sua identificação como homem ou mulher. Isto é, haverá o crime de feminicídio quando o mesmo for cometido contra aquela que é comprovadamente mulher de acordo com seus documentos de identificação pessoal, que pode ser o registro civil ou a certidão de nascimento.³²

O critério jurídico é o mais seguro na conceituação de mulher para fins de consideração do crime de feminicídio. Consideramos ser o critério psicológico o mais seguro para fins de tipificação do crime de feminicídio, pois entende-se que aqueles que se submetem a cirurgia de neocolpovulvoplastia o fazem por se sentirem mulheres, a despeito de terem construído socialmente o gênero masculino.³³

Os transexuais que se sentem mulheres vivem como elas em suas relações públicas e privadas e são tão ou mais vulneráveis do que as que são biologicamente mulheres, sobretudo em sociedades que, além de patriarcais e machistas, são preconceituosas. Conceituar as mulheres apenas pelo critério biológico ou pelo critério jurídico é tornar invisíveis diversas situações de violência. Desta forma, compreende-se que pode haver o feminicídio contra transexuais, denominado

²⁹GOMES, Olívia Maria Cardoso. Op. Cit., p. 77.

³⁰GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 45.

³¹Ibidem, p. 45.

³²Ibidem, p. 48.

³³Ibidem, p. 47.

feminicídio transfóbico, que é aquele praticado contra uma mulher transexual, por razões de gênero ou por sua condição ou identidade sexual.³⁴

A intervenção com agressores no contexto da violência doméstica é tema controvertido tanto no âmbito do Direito Penal, da Execução Criminal e da Criminologia, quanto das ciências diversas à jurídica, como a psiquiatria e a psicologia.

Em verdade, controvérsia é palavra associada à essência dos programas de intervenção desde a sua origem. Dentre tantas divergências, discute-se sobre a possibilidade de tratamento dos agressores, a adequação, os contornos teóricos, a duração, as modalidades mais apropriadas e os riscos que agrega.

Aparentemente, algumas dessas questões estão superadas, seja pela sedimentação e proliferação dos programas de intervenção com agressores nos últimos anos, seja pela edição de recomendações internacionais que os consideram uma estratégia político-criminal a mais dentre as tantas existentes para o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta pelo direito da mulher contra todo e qualquer tipo de violência envolve não só a esfera jurídica, mas também a social, posto que, a maior causa da violência é na forma como está enraizado os valores da mulher na sociedade.

O cenário da produção legislativa de proteção à mulher é um cenário desfavorável na medida em que também continua preso a paradigmas que não mais dão conta da realidade existente. Tal panorama, por sua vez, também é reflexo da historicidade jurídica brasileira, a qual construiu uma cultura jurídica baseada num padrão de legalidade e formalismo com características excludentes, utilizando o Direito como forma de manutenção do poder, legado de legislação alienígena incorporada à vida jurídica brasileira, característica presente desde a Colônia.

As formas de violência contra as mulheres são identificadas de diferentes modos no seio da população brasileira e mundial, sendo utilizadas, igualmente, violência doméstica, violência de gênero como forma de designar este fenômeno. A compreensão que se tem a respeito destes conceitos, porém, também não é unânime, existindo diferentes explicações para a sua ocorrência.

³⁴GRECO, Rogério. Op. Cit., p. 47.

Quanto ao feminicídio, o Estado brasileiro editou recentemente legislação especial judicializando-o e punindo-o de forma severa, seguindo a tendência de muitos outros países da América Latina. Nesta mesma direção foi elaborada pela comunidade autônoma de Navarra, na Espanha, uma legislação específica que cria o tipo penal do feminicídio e abrange diversos aspectos relevantes sobre a violência contra a mulher.

Femicídio é o crime de assassinato a uma mulher pelo fato de ser mulher. Seus estímulos mais comuns são o ódio, o desprezo ou a perda do controle e do “domínio” sobre as mulheres, habituais em sociedades sinalizadas pela associação de papéis de cunho discriminatórios ao universo feminino, como é o caso brasileiro.

O feminicídio evidencia a etapa final de um *continuum* de violência que ocasiona a morte. Sua natureza violenta demonstra o predomínio de relações de gênero hierárquicas e dessemelhantes. Precedido por outras ocorrências, tais como abusos de cunho físico e psicológico, que visam subjugar as mulheres a uma lógica de domínio masculino e a um arquétipo cultural de subordinação que foi praticado ao longo de gerações.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações** – Estudo Comparado das Legislações Portuguesa, Brasileira e Espanhola Sobre Violência Doméstica e Feminicídio em Comunidades de Imigrantes - Edição Revista e Atualizada com a Nova Lei do Feminicídio – Lei 13.104 de 09.03.2015. Curitiba: Juruá, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito penal**. 12 ed. Saraiva: São Paulo: 2016.

SILVA, César Dario Mariano da. **Manual de Direito Penal** - Parte Especial - Arts. 121 a 234 com a Nova Lei do Femicídio - Lei 13.104 de 09.03.2015. Curitiba: Juruá, 2015.

SIQUEIRA, Aline Cardoso; JAEGER, Fernanda Pires; KRUEL, Cristina Saling. **Família e violência** – conceitos, práticas e reflexões críticas. Curitiba: Juruá, 2013.

VIDAL, HÉLVIO SIMÕES. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.